



Tejucooca Licitação <licitacaotejucooca@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO - EDITAL TOMADA DE PREÇOS – Nº 2021.03.02.01-TPM-ADM

1 mensagem

administrativo <administrativo@oliveirasombra.adv.br>

27 de abril de 2021 18:42

Para: Licitacaotejucooca <licitacaotejucooca@gmail.com>

Cc: Sara Sombra <sarasombra@oliveirasombra.adv.br>, priscilaoliveira <priscilaoliveira@oliveirasombra.adv.br>

Prezado,

Segue anexo, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente ao **EDITAL TOMADA DE PREÇOS – Nº 2021.03.02.01-TP-ADM**.

Gentileza, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Sheyla Souza**RECURSO ADMINISTRATIVO - MUNICIPIO TEJUÇUOCA.pdf**

2744K

ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.03.01 – TP – ADM

OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS, escritório de advocacia já devidamente qualificado no bojo do presente processo administrativo, vem, respeitosamente, à presença desta douta Comissão Provisória de Licitação, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com vistas a proporcionar análise das irregularidades apontadas na sessão de recebimento de proposta e habilitação realizada em 31.03.2021 acerca da documentação apresentada pela Sociedade de Advocacia Individual RAMON CALDAS BARBOSA as quais não foram objeto de deliberação quando do julgamento da habilitação da referida empresa em 20.04.2021.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Fora publicizada ata de julgamento da habilitação do certame em jornal de grande circulação em 20.04.2021, abrindo-se prazo para interposição de recurso de 5 (cinco) dias úteis, conforme item 6.7 do edital do presente certame.

Considerando o feriado nacional do dia 21.04.2021, o prazo para interposição de recurso findar-se-á dia 28.04.2021, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

II – DA OMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA RAMON CALDAS BARBOSA

Quando da realização da sessão de entrega de propostas e documentos de habilitação em 31.03.2021, restaram expressamente consignadas em ata as seguintes irregularidades, quais sejam:

- *Que não existe cópia do CRC original;*
- *Que a certidão de inscrição de contribuinte fora emitida em 21.02.2021;*
- *Que o CRC do contador responsável pelo balanço patrimonial encontra-se vencido desde 30.09.2020;*
- *Que a modalidade de garantia escolhida foi seguro garantia e que, segundo item 4.3.3.5.1, faz-se necessária apresentação do contrato original e que fora apresentada apenas cópia simples;*
- *Que os atestados de capacidade técnica foram apresentados em cópias simples, sem a necessária autenticação de firma prevista em edital.*

Ocorre que, esta douta Comissão Permanente de Licitação quando do julgamento dos documentos de habilitação, não analisou todos os fundamentos esposados, tendo realizada análise apenas e tão somente da questão da autenticação (chave de autenticação) do CRC, contrato social, balanço patrimonial, atestado de capacidade, tendo indicada o não atendimento à regra prevista no item 4.7.1 do Edital em questão.

Desse modo, restaram ausentes as análises das demais irregularidades acima mencionadas, as quais passamos a discorrer de forma individualizada.

A – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CRC ORIGINAL

O item 4.1.1 do edital prevê a necessidade de apresentação do CRC original.

No caso, a Sociedade de Advocacia Individual Ramon Caldas Barbosa apresentou CRC datado de 24.03.2021 com autenticação realizada em 29.03.2021.

Ocorre que, restou constatado por esta advogada que vos fala que a entrega do CRC original se deu no dia da licitação, ou seja, em 31.03.2021.

Ora, como poderia a licitante ter autenticado algo em 29.03.2021 que sequer tinha sido entregue.

Faz-se necessário esclarecimento deste douta comissão processante acerca da data da entrega do CRC original com vistas a verificar a autenticidade e validade do documento apresentado.

B – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA NOS TERMOS PREVISTOS NO EDITAL

O edital da presente licitação previu na cláusula 4.3.3.5.1, de forma expressa, em se tratando de seguro garantia, a necessidade de **apresentação do documento original** para fins de comprovação, o que não foi cumprido no presente caso.

Tal exigência visa conferir maior segurança ao certame, uma vez que há inúmeros casos de fraude na apresentação de seguros garantia.

A Sociedade de Advocacia Individual Ramon Caldas Barbosa apresentou documento em cópia simples a impedir a conferência de sua validade e autenticação, bem como afrontou diretamente as regras

insculpidas no edital.

C – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NOS TERMOS DO EDITAL

O edital da presente licitação previu na cláusula 4.5.1.1.1, a necessidade de apresentação dos atestados de capacidade técnica devidamente autenticados.

Tal exigência visa conferir maior segurança ao certame a evitar a apresentação de documentos que impossibilitem a devida e necessária verificação da autenticidade.

III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema nossos tribunais superiores já manifestaram reiterados posicionamentos no sentido de reconhecer a necessidade de estrita obediência aos termos previstos no edital de licitação que faz lei entre os partes envolvidas.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das

*normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

Ademais, tal entendimento é pacífico ao longo dos demais tribunais pátrios nacionais, reconhecendo o Princípio da Vinculação ao Edital, bem como a necessidade de apresentar todos os documentos requeridos de forma legítima e válida. *In verbis.*

RECURSO APELATÓRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. **DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.** CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA OBEDECIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A habilitação ao pregão deve obediência às exigências previstas no edital, que faz lei entre as partes, à luz do Princípio do Instrumento Convocatório, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.** 2. Verificando-se que o item 14.1, alínea c, do edital do certame exige a entrega da Certidão Negativa de Débitos Municipais, afigura-se inviável sua substituição pela Certidão

Negativa de ISSQN, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. **3. Se a parte promovente não apresentou documentação exigida no momento oportuno, não há ilegalidade no ato administrativo que a julgou inabilitada. 4. Recurso Apelarório conhecido e desprovido.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelarório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - APL: 02049803920158060001 CE 0204980-39.2015.8.06.0001, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 22/04/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE NA PONTUAÇÃO DO CERTAME. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.** 1. A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. Precedentes do c. STJ. 2. **A pretensão do Apelante revela nítida ofensa ao edital, de modo que a não apresentação dos documentos nele previstos, ou sua posterior apresentação, vulneram a legislação que rege a matéria, bem como o princípio constitucional da isonomia dos participantes do certame, conf. art. 48 da Lei n.º 8.666/93.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação

(CPC): 01420054120158090051, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. **LICITAÇÃO** E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. É cediço que o edital do certame licitatório vincula as partes e deve ser rigorosamente observado.** 2. Hipótese em que, ao apresentar documento, sem detalhar os valores unitários correspondentes à mão de obra e ao material, **o apelante descumpriu a previsão contida no ato convocatório e ofendeu o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ensejando, desse modo, a sua desclassificação do certame.** RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078619111, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078619111 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 26/09/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2018)

ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURADA.** 1. **Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, ilegítima a classificação da empresa vencedora, se ela não atendeu ao previsto no edital.** 2. Se a CCT 2017/2018 deixou de vigor após a publicação do edital e a Administração Pública não

mais pretendia fazer valer essa exigência, cabia-lhe promover a alteração editalícia, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Assim agindo, o pregoeiro utilizou critérios para julgamento das propostas diversos daqueles previstos no edital, em claro prejuízo dos concorrentes que elaboraram as suas propostas seguindo as diretrizes estabelecidas pelo certame. (TRF-4 - AC: 50332856620184047000 PR 5033285-66.2018.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/06/2019, QUARTA TURMA)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS
RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO
DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO.*

Desse modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, sendo inadmissível em qualquer hipótese o desrespeito a qualquer dos itens previstos, inclusive sob ofensa direta ao princípio da isonomia das partes que deve reger qualquer procedimento licitatório, devendo aquele que desrespeitou tais exigências ser declarado inabilitado para tal disputa.**

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto requer que se digne esta douta Comissão Permanente de Licitação em proceder com a devida e necessária análise das irregularidades indicadas na ata da sessão de apresentação de documentos e propostas ocorridas no dia 31.03.2021, quais sejam:

- *Que não existe cópia do CRC original;*
- *Que a certidão de inscrição de contribuinte fora emitida em 21.02.2021;*
- *Que o CRC do contador responsável pelo balanço patrimonial encontra-se vencido desde 30.09.2020;*
- *Que a modalidade de garantia escolhida foi seguro garantia e que, segundo item 4.3.3.5.1, faz-se necessária apresentação do contrato original e que fora apresentada apenas cópia simples;*

- Que os atestados de capacidade técnica foram apresentados em cópias simples, sem a necessária autenticação de firma prevista em edital.

Por fim, requer que sejam reconhecidas as irregularidades acima apontadas, de modo que o presente recurso seja julgado **PROCEDENTE** em todos os seus termos, com o conseqüente acréscimo de tais fundamentos à decisão de inabilitação da Sociedade de Advocacia Individual Ramon Caldas Barbosa publicada no dia 20.04.2021, para que o mesmo seja declarado ilegítimo para figurar como sociedade vencedora do procedimento licitatório.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Tejuçuoca, 27 de abril de 2021.

SARA CAMPELO
SOMBRA

Assinado de forma digital por SARA CAMPELO SOMBRA
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=00250354000194, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=SARA CAMPELO SOMBRA
Dados: 2021.04.27 17:30:08 -03'00'

SARA CAMPELO SOMBRA

OAB/CE 23.562

PRISCILA SOUSA
DE
OLIVEIRA:058447
90340

Assinado de forma
digital por PRISCILA
SOUSA DE
OLIVEIRA:05844790340
Dados: 2021.04.27
18:01:54 -03'00'

PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA

OAB/CE 39.709

OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS